

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10920/001.122/93-12

Sessão de : 13 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.551

Recurso nº. 106.852 - IRPJ - EX. 1991

Recorrente : OMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE/SC

VLS/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR MEIOS ELETRONICOS - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. Tratando-se de notificação emitida por processamento eletrônico, deve prevalecer, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou impugnação, expressamente pré-estabelecido e constante do documento notificatório, ainda que este seja superior a trinta dias contados da ciência à notificação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - PRESUPOSTOS PROCESSUAIS - SANEAMENTO DO PROCESSO. Tendo o sujeito passivo observado os pressupostos processuais dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, para interpor sua impugnação, omitindo-se apenas quanto à assinatura, deve a omissão ser reparada na fase preparatória do julgamento da lide, sem que a finalidade da petição seja desconsiderada pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos devolver o processo à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

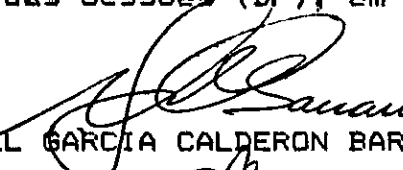


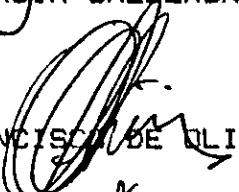
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10920/001.122/93-12

ACORDAO Nº. 107-1.551

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSAO DE: DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e DICLER DE ASSUNÇÃO, sendo este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920.001122/93-12.

ACÓRDÃO Nº: 107-1.551

RECURSO Nº. 106852

RECORRENTE: OMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/JOINVILLE - SC.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Chefe da Seção de Tributação da DRF/Joinville - SC (fls. 31/32), através da qual concluiu pela procedência do lançamento substanciado na Notificação de fls. 08.

Consta do DEMONSTRATIVO DA REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL (documento de fls. 07) que a soma das parcelas referentes às despesas não dedutíveis constante do item 3 do quadro 14 é menor que a constante do item 56 do quadro 12, ambos da DIRPJ/91, tendo por capitulação legal o art. 387, inc. I, do RIR/80.

Face ao erro cometido, à pessoa jurídica foi imposta a multa de 292,64 UFIR, com base no art. 723 do precitado regulamento.

Insurgiu-se a notificada, através da petição de fls. 01 a 06, frente à autoridade local, alegando, em síntese, que seu procedimento não alterou o resultado fiscal, resultando em prejuízo de mesmo valor, sendo injusta a apenação, posto que a soma das despesas indedutíveis, ao invés de ser adicionada no item 03, o foi no item 12, por equívoco, permanecendo, todavia, no grupo das adições, cuja soma igualmente não se alterou. Assevera que providenciara a retificação da declaração a fim de regularizá-la, cujo prejuízo pretende compensar na forma do disposto no art. 382 do RIR/80 e, por mais que alega, requer o cancelamento do feito ou a redução da multa ao mínimo previsto em lei.

O julgador monocrático, ao fundamento de que a petição apresentada como impugnação não foi assinada, além de ser intempestiva, considerou não instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo, razão porque não analisou as razões de mérito oferecidas pelo contribuinte.



ACÓRDÃO Nº: 107-1.551
Serviço Público Federal

-

Processo nº. 10920.001122/93-12.

Em síntese, são as seguintes as razões do recurso, colacionadas às fls. 33 a 35:

1. que a impugnação é tempestiva, posto que a mesma foi protocolizada na repartição fiscal no dia 29.06.93, enquanto que a Notificação aponta o dia 30.06.93 como data limite para tal procedimento;

2. quanto à falta de assinatura, não existe fundamento legal para a Autoridade recusar a impugnação, posto que o Decreto nº. 70.235/72 não a exige, conforme pode-se constatar nas disposições do artigo 16, por seus incisos e, por outro lado, trata-se de omissão sanável de acordo com o art. 60 do referido Decreto, e que não influi na solução do litígio. Ressalta que deve-se ter em conta o fato de ter protocolizado a reclamação, o que representa a sua vontade de se insurgir contra o feito fiscal e instaurar o procedimento contencioso;

3. que, assim sendo, reitera seus argumentos expendidos em sua reclamação e solicita a restituição do processo à repartição de origem, em razão das preliminares ora arguidas, ou a reforma da decisão recorrida, face às razões de mérito.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10920.001122/93-12.
Acórdão nº. 107-1.551

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Estou em que a impugnação, não obstante a falta de assinatura, deve ser apreciada integralmente, posto que, data venia, a Autoridade recorrida equivocou-se quanto ao prazo para sua interposição, ao considerá-la intempestiva. Em verdade esta foi apresentada ao órgão preparador dentro do prazo legal, em que pese a contagem a partir da data da assinatura constante do A.R.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 11, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo que deve constar da notificação é único e refere-se ao recolhimento do crédito tributário e à impugnação do lançamento. No caso dos autos, consta da notificação de fls. 08 que a data limite para impugnação é o dia 30.06.93. Portanto, é esta a data a ser observada pelo contribuinte na contagem de prazo para interposição de sua defesa ou para pagamento do crédito tributário, não obstante ser superior a trinta dias do recebimento da notificação, conforme cumprido pela recorrente. Segundo se vê do carimbo apostado às fls. 01, a impugnação foi protocolizada na repartição de origem no dia 29.06.93, antes, pois, de esgotado o prazo nela previsto. Ressalte-se que, quando o prazo de vencimento constante da notificação é inferior a trinta dias contados da data do seu recebimento, ao contribuinte é assegurado o prazo previsto no Decreto nº. 70.235/72, contado da data em que feita a intimação, para que possa impugná-la, segundo o disposto em seus arts. 15 e 23, par. 2º..

Tratando de notificação emitida por processamento eletrônico, este é o entendimento jurisprudencial deste Colegiado. A título de exemplo, vejam-se os Acórdãos nº. 104-7.354/90 e 107-0.610/93, este último encimado pela seguinte ementa:

"NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO). Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias."



Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.551

- Processo nº. 10920.001122/93-12.

Quanto à falta de assinatura do impugnante, estou em que a mesma poderá ser sanada a qualquer momento, como, aliás, deveria ter sido observado pelo próprio funcionário responsável pela protocolização, ou, então, através de propositura à autoridade preparadora, que, ao se pronunciar a respeito da admissibilidade da impugnação, sem dúvida tomaria as providências cabíveis antes do encaminhamento do feito para julgamento.

O princípio da salvabilidade e sanabilidade do processo deve ser observado também em relação ao sujeito passivo, posto que é parte do procedimento, de sorte que não se deve rejeitar as razões de impugnação simplesmente porque a petição não se encontra assinada por quem de direito. Neste caso, o processo deve ser saneado, solicitando-se ao sujeito passivo a correção da falha antes de ser julgado. A falta de assinatura, além de não afetar a finalidade do documento, não impedindo de se chegar ao objetivo, não importa em sua invalidação, notadamente se se considerar que o contribuinte observou todos os pressupostos processuais estabelecidos nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72 para se insurgir contra a exigência tributária. Tal é a regra do artigo 244 do CPC, segundo a qual "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Face ao exposto, voto no sentido de admitir por válida e tempestiva a impugnação e, por conseguinte, para que os autos sejam restituídos à repartição de origem, a fim de que o mérito das razões de defesa seja apreciado por parte da autoridade julgadora de primeira instância, com as cautelas necessárias à sanabilidade do processo.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

